



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.913182/2006-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.169 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO. REGIME.

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo IRPJ ao final do respectivo período de apuração e a efetiva retenção do IRRF, circunstância esta que não invalida a plena dedução do IRRF no período de apuração em que ocorrer a retenção. É necessário todavia que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da Recorrente, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação em períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 27109.97037.200808.1.7.02-1031, em 20.08.2008, e-fls. 02-14, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2000 no valor de R\$45.531,49 decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 15, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRÉD
PER/DCOMP [...]	45.531,50	45.531,50
CONFIRMADAS [...]	27.006,40	27.006,40

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.531,49

Valor na DIPJ: R\$ 45.531,49

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 45.531,49

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 27.006,40

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23638.30107.200808.1.7.02-1806 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 12378.44757.200808.1.7.02-2108 01136.89383.210808.1.7.02-4080 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-78.320, de 26.08.2015, e-fls. 59-62:

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, deixa-se de homologar a correspondente declaração de compensação. [...]

IRRF. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS NA DIRF. REGISTROS CONTÁBEIS.

Os registros contábeis da pessoa jurídica beneficiária do rendimento não constituem, por si sós, documentos hábeis para comprovar a retenção do imposto retido na fonte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 02.12.2015, e-fl. 67, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.12.2015, e-fls. 69-84, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que tange ao pedido de reconhecimento de direito creditório defende que:

II -O Direito:

II.1 - PRELIMINAR

O julgador diverge quanto a utilização de controle internos de retenções, baseado no recebimento de Notas Fiscais, para comprovação do direito creditório, alegando que "trata-se de um documento produzido unilateralmente, pelo próprio interessado". Sendo também o Informe de Rendimento um documento unilateralmente, de interesse próprio, produzido pela fonte pagadora, no qual não é exigido maiores documentações para sua comprovação.

Enfatizamos que a decisão negativa do julgador foi em desencontro ao ACÓRDÃO 104-19.446 de 02 de julho de 2003 (anexo 4), com decisão já julgada favorável a comprovação do direito creditório pela nota fiscal. [...]

Das Fontes pagadoras não confirmadas, listamos abaixo as declaradas à Receita Federal pelo CNPJ Matriz, quando no PER/DCOMP em análise foram informados pelo CNPJ da Filial, motivo pela qual a Receita Federal não pode confirmar a retenção:

[...]

00.497.373/0001-10	1708	954,95
19.900.000/0001-76	1708	1.432,1
19.900.000/0001-76	1708	2.370,51
49.033.004/0001-65	1708	466,89
57.483.034/0001-00	1708	2.987,55

59.179.838/0001-37	1708	111,12
59.179.838/0001-37	1708	850,70
61.068.276/0001-04	1708	5.994,77
61.150.751/0001-89	1708	111,12
Total		15.270,74

[...]

II.2 - MÉRITO

Enfatizamos que é de responsabilidade das fontes pagadoras a prestação de informações legítimas através da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf, bem como do recolhimento dos tributos retidos na fonte, conforme regula o Decreto 3.000/99 em seus arts. 717 e 722, não cabendo ao contribuinte a responsabilidade por informações inexatas ou pela não prestação de informações por parte das Fontes Pagadoras, uma vez que a mesma é passível de erros, não podendo ser tomada como verdade absoluta. Quanto ao crédito questionado no Despacho Decisório em epígrafe, sua utilização se dá baseada no art. 650 do Decreto 3.000/1999 legitimando o direito ao crédito ora questionada.

Diante do exposto, esclarecemos que o contribuinte WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO S/A controla rigorosamente todos os recebimentos de clientes, nota fiscal por nota fiscal, cliente por cliente, demonstrando todos os descontos e retenções de tributos efetuadas, partindo do valor bruto das notas fiscais ao valor efetivamente recebido na conta bancária da empresa, por datas de recebimentos no período em análise, comprovando as retenções dos tributos em questão (anexo 2).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

III -A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza³.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁴. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora⁵.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídica que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte⁶. Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A legislação prevê que o valor do IRRF são considerados, entre outros, como antecipações do IRPJ devido o código de arrecadação nº 1708 – - 1708 - prestações de serviços efetuados por pessoas jurídicas (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Reitere-se que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Em conformidade com a Análise do Crédito que acompanha o Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 15-20, todas as informações constantes nos sistemas internos da RFB foram analisadas de forma minuciosa.

A Recorrente não apresenta em sede de recurso voluntário os documentos hábeis e idôneos ou os Informes Anuais de Rendimentos do ano-calendário de 2000 emitidos pelas fonte pagadoras identificadas na Tabela 1.

Tabela 1 - Parcelas do IRRF não confirmadas ano-calendário de 2000

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

⁶ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979.

Fonte Pagadora (A)	Código (B)	IRRF R\$ (C)
00.497.373/0001-10	1708	954,95
19.900.000/0001-76	1708	1.432,1
19.900.000/0001-76	1708	2.370,51
49.033.004/0001-65	1708	466,89
57.483.034/0001-00	1708	2.987,55
59.179.838/0001-37	1708	111,12
59.179.838/0001-37	1708	850,70
61.068.276/0001-04	1708	5.994,77
61.150.751/0001-89	1708	111,12
Total		15.270,74

Assim, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A alegação relatada pela Recorrente, conseqüentemente, não está justificada.

Consta no Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-78.320, de 26.08.2015, e-fls. 59-62, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Conforme já relatado, a DRF/São Paulo-SP indeferiu o Pedido de Compensação formalizado pela Interessada, tendo por objeto o Saldo Negativo de IRPJ do 1o trimestre do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 45.431,50.

O indeferimento do pleito do contribuinte deveu-se ao fato de alguns valores de IRRF não terem sido confirmados.

A Interessada questiona a glosa, afirmando que as retenções foram efetivamente realizadas nas notas fiscais. Como prova do alegado, apresenta demonstrativos extraídos de sua contabilidade (fls. 32/35)

O direito de compensar o imposto de renda retido na fonte está condicionado, naturalmente, à comprovação desta retenção, sendo ônus do interessado apresentar provas hábeis e idôneas de sua ocorrência.

O legislador elegeu como documento comprobatório, por excelência, o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Assim dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985: — “O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. No caso vertente, percebo que a Interessada não apresentou os informes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Tal fato, a meu ver, não a impede de provar, por outros meios, as retenções sofridas. Esta comprovação, todavia, há de ser inequívoca.

A simples apresentação de demonstrativo relacionando por Clientes os valores retidos não comprova de forma inequívoca as retenções, afinal trata-se de um documento produzido unilateralmente, pelo próprio interessado.

Para que tais registros pudessem ser aceitos como comprovantes hábeis, deveriam estar acompanhados, necessariamente, dos livros contábeis, das notas fiscais de prestação de serviços e de extratos bancários onde estivessem evidenciados os valores líquidos recebidos e as respectivas fontes pagadoras.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.